

As provas virtuais no processo do trabalho de acordo com o ônus da prova no novo Código de Processo Civil

Ana Beatriz Carneiro de Sousa Lopes

Acadêmica de Direito da Faculdade de Balsas – Unibalsas. *E-mail:* ana_beatriz13@hotmail.com

Eleeldo Odisnei de Oliveira Braga

Advogado. Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *campus* Santo Ângelo, RS. Especialista em Direito e Processo do Trabalho com formação para o Magistério Superior pela Anhanguera (UNIDERP). Pós-Graduando em Direito e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes do Estado do Rio de Janeiro (UCAM). Graduado em Direito pela Universidade Regional Integrada e do Alto Uruguai e das Missões, *campus* Santo Ângelo (URI). Professor Titular na Universidade de Balsas (MR). Integrante do Grupo de Pesquisa CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. Integrante do Projeto de Pesquisa Direito Internacional do Trabalho e o Resgate da dignidade e da cidadania. Conselheiro da OAB subseção de Santo Ângelo.

Antonio Graça Neto

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2003). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1997). Graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade Católica Dom Bosco (1989).

André Filipe Loureiro e Silva

Professor no Curso de Direito da Faculdade de Balsas (UNIBALSAS/MA). Mestre em Direito Privado, linha de pesquisa Direito do Trabalho, modernidade e democracia, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela mesma instituição. Professor do Instituto Elpídio Donizetti na pós-graduação em Direito do Trabalho. Advogado militante na área trabalhista desde 2011.

Resumo: O artigo versa sobre as provas virtuais no processo do trabalho, devido ao avanço da tecnologia, visualizando também a distribuição do ônus da prova. Analisando-se as provas à luz da Constituição Federal, faz-se um esclarecimento sobre as provas no ordenamento jurídico, e se pode ver de que forma ela é considerada lícita. Sendo verificados, para tanto, os posicionamentos de doutrinadores, que observam as provas virtuais como um meio de facilitar o trabalho da justiça, tornando-a assim mais célere, e averiguando alguns julgados da justiça do trabalho que aceitam esta prova como lícita. Considera-se que o grande problema atual desta questão é a falta de regulamentação própria, para que se possa saber até que ponto as provas virtuais devem ser consideradas válidas no nosso ordenamento jurídico. Afirma-se, assim, que as provas virtuais podem e devem ser utilizadas no ordenamento jurídico brasileiro conforme a metodologia dedutiva utilizada.

Palavras-chave: Ata notarial. Ônus da prova. Provas virtuais.

Sumário: Introdução – **1** As provas no processo do trabalho – **2** Internet – **3** Prova ilícita – **4** Prova virtual – **5** Ônus da prova – Considerações finais – Referências

Introdução

O presente artigo visa abordar, conforme a metodologia dedutiva, como está sendo visto o meio de prova virtual pelo ordenamento jurídico, uma vez que este é ainda muito questionado em razão da sua validade, mas nem por isso pode ser deixado de lado, pois as relações virtuais crescem em um número exponencial.

Em um primeiro momento serão tratadas as provas no processo judiciário, abordando-se o conceito do que vem a ser prova na Constituição Federal e no Processo do trabalho. Pode-se entender por prova, através dos estudos elaborados para fazer este trabalho, como sendo um meio pelo qual os litigantes têm para defender a tese alegada pelos mesmos.

É objeto também deste estudo quais os meios de provas positivadas no processo do trabalho, ressaltando que neste assunto será aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil. Serão tratados ainda os principais meios de provas utilizados no processo do trabalho de forma clara e objetiva.

Para que haja um verdadeiro entendimento do que são estas provas virtuais que estão sendo usadas no ordenamento jurídico com mais frequência, a segunda seção irá tratar do que vem a ser a internet e o provedor, que são elementos essenciais, pois é só por meio da internet que ela poderá existir.

Outro elemento essencial é a questão de a prova ser considerada ilícita, assunto tratado na terceira seção. Caso seja avaliada como tal, não poderá ser utilizada no processo, pois sua vedação está no artigo 5º, LVI, da Constituição Federal. Será analisado na penúltima seção, o objetivo principal deste artigo: a prova virtual de modo geral.

Por fim, serão analisados o ônus da prova e a ata notarial, utilizados de maneira fundamental para a comprovação da prova virtual no processo judicial na vara de trabalho. Neste contexto atual, onde o meio de trabalho é extremamente ligado às redes sociais, torna-se mais habitual no ambiente de trabalho os conflitos, em razão destes meios de comunicação. Isto faz com que as provas virtuais possam ser incumbidas de provar um fato na via judicial.

1 As provas no processo do trabalho

Antes de iniciar a análise das provas, cabe abordar como é vista e tratada a prova na Lei maior, a Constituição Federal (CF) de 1988, base de todo nosso ordenamento brasileiro, a qual se deve obedecer e observar, para que nenhum código ou lei a contrarie.¹

De forma clara e objetiva a prova nada mais é do que o meio pelo qual as partes no processo têm de provar ou alegar o seu direito, exercendo sua ampla defesa e contraditório, utilizando para tanto um documento ou uma testemunha como meio de provar a sua versão, para que assim se chegue ao destino final do processo.²

A prova na Constituição Federal é tratada como direito fundamental elencado em um dos seus mais importantes artigos, o artigo 5º, nos seus incisos LV e LVI. Conforme se pode verificar, ambas as partes terão o direito do contraditório e da ampla defesa; menciona-se ainda que as provas obtidas por meio ilícito devem ser consideradas inadmissíveis.³

Prova ilícita é aquela adquirida com infringência ao direito material. Verifica-se então que a prova considerada lícita poderá ser usada como meio de confirmação pelas partes. Nesse sentido a Constituição Federal em momento algum elenca quais provas são legítimas, ficando para tanto a responsabilidade de cada Código elencar.⁴

O Código de Processo Civil enumera como meio de prova o depoimento pessoal, a exibição de documentos ou coisa, a prova documental, confissão, prova testemunhal, inspeção judicial e prova pericial. Deve-se observar ainda o princípio da atipicidade das provas no qual poderão ser aceitos outros meios de provas, desde que estejam de acordo com a lei, a moral e os bons costumes.⁵

¹ BRASIL. Constituição Federal, 1988.

² “As provas são os meios processuais ou materiais considerados idôneos pelo ordenamento jurídico para demonstrar a verdade, ou não, da existência e a verificação de um fato jurídico” (NERY JUNIOR, 1997, p. 611).

³ “Na Constituição da República de 1988, o direito à prova é reconhecido, de forma expressa e implícita, o que dá no Título II da Constituição, no qual são disciplinados os ‘Direitos e Garantias Fundamentais’, tratando-se, portanto de um direito fundamental. O exposto reconhecimento do direito à prova está no art. 5º, LV. Com efeito, ao reconhecer o direito aos meios inerentes à defesa, a Constituição faz o mesmo em relação ao direito à prova, na medida em que a prova é um dos meios inerentes à defesa dos direitos em juízo (a parte tem o direito de se defender provando). Por outro lado, o reconhecimento do direito à prova é uma consequência necessária do reconhecimento do direito: a) à dignidade humana, posto que esta somente se realiza no gozo pleno dos direitos que lhe são inerentes, para o qual contribui, no processo, a prova; b) de liberdade, vez que a prova constitui uma exigência e uma dimensão da liberdade das partes; c) de acesso à justiça, à ampla defesa, ao contraditório, ao processo justo, à não admissão da prova ilícita, à democracia processual, à justa solução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário, à efetividade da jurisdição, do processo e ao procedimento. Acrescente-se que estabelecer, como modelo, o processo democrático, as partes têm o direito de participar da formação do provimento jurisdicional, e uma das formas de fazê-lo é fornecer ao juiz os elementos necessários à formação de sua convicção sobre a ocorrência de tais fatos controversos” (ALMEIDA, 2013, p. 173-174).

⁴ BRASIL. Constituição Federal, 1988.

⁵ BRASIL. Lei nº 13.105.

A prova no processo é todo meio usado para convencer o juiz e comprovar a veracidade dos fatos os quais se discutem, sendo esta utilizada pela parte à qual foi concedido o ônus de provar.⁶ Na maior parte dos casos, cabe ao reclamante o ônus, quando o fato for constitutivo do seu direito, e ao reclamado, quando o fato for impeditivo, extintivo e modificativo ao direito do reclamante.⁷

Via de regra, não se prova o direito, ou seja, não é preciso provar uma lei que já está em vigor, salvo quando o direito for municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, nestes casos deverá provar sob pena de ocorrer o não reconhecimento do direito judicialmente, sendo que deverá ser feito na petição inicial, quando for o reclamante, e na defesa, quando for o reclamado, sob pena de preclusão, conforme previsto nos artigos 14 da Lei de Introdução às normas do Direito (LINDB) e 376 do Código de Processo Civil (CPC).⁸ No entanto, há acontecimentos no Processo do Trabalho que não necessitam comprovação, são os fatos inconteste, notórios e os presumidos verdadeiros pela lei, conforme o artigo 374 do CPC.⁹ Estas provas serão feitas na fase probatória, conforme o artigo 818 a 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, na qual se aplica subsidiariamente o Código de Processo Civil (CPC), mais especificamente o artigo 396.¹⁰

Como visto nesse tópico, as provas possuem suma importância para o processo judicial, tanto perante a CF quanto à CLT. É parte essencial em um processo, pois só por meio delas que se pode comprovar um fato acontecido e levado para esfera judicial.¹¹

1.1 Meios de prova no processo do trabalho

Cabe aqui fazer a distinção dos meios de provas mais utilizados nas audiências trabalhistas, sendo meios legais com previsão na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), e como já citado de forma subsidiária, o Código de Processo

⁶ “que a prova, nos domínios do direito processual, seria o meio lícito para demonstrar a veracidade ou não de determinado fato com a finalidade de convencer o juiz acerca da sua existência ou inexistência” (LEITE, 2016, p. 818).

⁷ “A parte ativa chama-se reclamante (autor) e a parte passiva, reclamado (réu)” (LEITE, 2016, p. 552).

⁸ “Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro” (Decreto-Lei nº 4.657). “Art. 376. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar” (BRASIL. Código de Processo Civil, 2015).

⁹ Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos, no processo, como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (BRASIL. Código de Processo Civil, 2015).

¹⁰ BRASIL. Lei nº 13.105.

¹¹ BRASIL. Lei nº 13.105; Decreto-Lei nº 5.452.

Civil (CPC). A primeira forma de provar um fato no processo do trabalho é a chamada prova documental, meio pelo qual o reclamante ou reclamado busca provar o seu direito através de um documento. A CLT neste caso é omissa, pois não trata da prova documental como realmente deveria, isso faz com que o Código de Processo Civil venha preencher esta lacuna.¹²

A CLT traz de forma ampla, nos seus artigos 777; 780; 787 e 830, a prova documental, devendo assim ser aplicado o CPC, isto desde que sejam respeitadas as regras dos artigos da CLT supracitados e que não sejam feridos em momento algum os princípios e as peculiaridades das ações trabalhistas.¹³

Com a aplicação subsidiária do CPC, pode-se concluir que o documento poderá ser usado na petição inicial e na defesa, de acordo com os artigos 787 da CLT e 434 do CPC, visto que o Juiz poderá solicitar, por meio de ofício ou requerimento para as partes, que sejam apresentados os documentos, desde que estes estejam em posse do reclamante ou do reclamado.¹⁴

Constitui também forma de prova prevista nestes códigos o depoimento pessoal onde as partes poderão falar a sua versão do fato, com previsão expressa no artigo 848 da CLT, e nada mais é do que um interrogatório. Haverá o depoimento pessoal da defesa e segue a instrução do processo, pode o juiz de ofício ou por meio de requerimento requerer novamente que sejam ouvidas as partes do processo, conforme o artigo 820 cumulado com 848 da CLT.¹⁵ Um dos objetivos principais tanto do reclamante quanto do reclamado é que se obtenha uma confissão, para que assim seja reconhecida a verdade do fato. Se acontecer esta confissão e esta for absoluta, que acontece quando o reclamante e o reclamado na audiência no momento em que é designado para falarem sobre o caso dizem a mesma coisa, então o Juiz não tem mais nada a que se fazer no processo, somente aceitar como determinante, considerando esta confissão por inteiro para que não seja beneficiada nenhuma das partes.¹⁶

Ocorre confissão relativa quando uma das partes se nega a responder, ignora os fatos ou até mesmo no dia da audiência na qual deverá prestar seu depoimento pessoal não aparece por forma voluntária, apesar de intimada, sendo assim só prevalecerá a confissão da outra parte enquanto não tiver outros elementos nos autos para que chegue a uma verdade.¹⁷

Caso o Juiz não colha o depoimento das partes, pode uma das delas requerer o depoimento da outra, uma vez que estas possuem o direito elencado no artigo 5º,

¹² BRASIL. Lei nº 13.105; Decreto-Lei nº 5.452.

¹³ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 13.105; Decreto-Lei nº 5.452.

¹⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452.

¹⁶ LEITE, 2016, p. 816-894.

¹⁷ LEITE, 2016, p. 816-894.

LV, da Constituição Federal, o princípio da ampla defesa e do contraditório. Cabe ressaltar que este requerimento poderá ser indeferido de forma fundamentada pelo Juiz.¹⁸

A prova testemunhal é também um depoimento, só que neste caso é uma terceira pessoa que não está no processo, mas possui conhecimentos dos fatos elencados e pode esclarecer o que realmente aconteceu. Esta maneira de prova, apesar de considerada por muitos insegura, é bastante utilizada não somente nas audiências trabalhistas, mas basicamente em todas as esferas do Direito.¹⁹

Destaca-se pelo princípio da proteção e da primazia da realidade aplicada no direito do trabalho nessa esfera, a prova testemunhal, que possui até força superior aos documentos. Isto de acordo com estes princípios, o primeiro princípio fala que os empregados devem ser protegidos, por ser considerada a parte hipossuficiente da relação e o princípio da primazia da realidade trata sobre a questão da prova, na qual serão consideradas todas as provas desde que sejam admitidas pelo ordenamento jurídico.²⁰

Testemunha é toda pessoa natural que esteja no exercício pleno da capacidade civil. Deve-se observar, para tanto, a regra do artigo 228 do Código Civil e 447 do CPC para se saber quem não pode ser testemunha em um processo, e para que se saiba de fato quem pode ser intimada para ser testemunha. Alguns depoimentos serão considerados apenas como informação, como é o caso de parentes até 3º grau, conforme dispõe o artigo 829 da CLT, que são considerados meros informantes.²¹

Poderá haver na audiência trabalhista, quando o procedimento for sumaríssimo, a intimação de duas testemunhas, e nos outros procedimentos, a intimação de somente três testemunhas, exceto no caso de inquérito judicial (para apuração de falta grave), que serão aceitas seis testemunhas, de acordo com o artigo 821 da CLT.²²

¹⁸ LEITE, 2016, p. 816-894.

¹⁹ LEITE, 2016, p. 816-894.

²⁰ “Princípio da proteção ao hipossuficiente – É o princípio mais importante do Direito do Trabalho, apontado, por alguns doutrinadores, como o seu único princípio, do qual os demais derivariam. Há, no Direito do Trabalho, uma verdadeira rede de proteção ao trabalhador, abrangendo desde a elaboração das normas trabalhistas, passando pela interpretação jurídica e culminando em presunções próprias capazes de proteger o hipossuficiente. A proteção ao obreiro é apontada como a essência do Direito do Trabalho, assim como a proteção ao consumidor é vista como o alicerce do Direito do Consumidor [...]”

“Princípio da primazia da realidade sobre a forma – O contrato de trabalho é um “contrato realidade” (expressão consagrada pelo saudoso Orlando Gomes), podendo ser pactuado expressa ou tacitamente – art. 442 da CLT. A sua existência não depende de forma específica. O princípio da primazia da realidade reina soberano no Direito do Trabalho, sempre na proteção do obreiro (há quem defenda a sua aplicação aos sujeitos da relação, ou seja, também ao empregador)[...]” (CISNEIROS, 2016, p. 28 e 34).

²¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452; Lei nº 10.406.

²² BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452.

Outro meio de prova é a pericial, exigida ou solicitada pelo juiz ou pelas partes para comprovar a veracidade do fato narrado, trazendo ao processo um perito especializado naquele assunto para o mesmo mostrar um posicionamento, um lado pericial técnico. Vale ressaltar que este perito será extremamente imparcial e designado pelo juiz.²³

Este laudo pericial servirá para que o juiz possa formar uma convicção a respeito da ação, mas não necessariamente poderá formar sua convicção com base em outros elementos elencados nos autos. Quando o caso não for complexo caberá ao juiz a substituir a perícia e determinar uma prova técnica simplificada, que será feita fora da audiência. Devido a sua natureza, o juiz poderá inquirir o perito e seus assistentes quando necessário.²⁴

Será dispensada a perícia quando o juiz perceber que não há necessidade de conhecimentos técnicos para se saber a verdade dos fatos, sendo obrigatória a perícia nos casos de insalubridade e periculosidade, por exemplo, conforme o artigo 195, §2º, da CLT. O perito que agir incorretamente perante uma das partes irá responder pelos danos causados à parte e por dois anos será afastado e não poderá participar de nenhuma outra perícia.²⁵

Há uma discussão sobre a utilização da prova pericial emprestada, prova essa produzida em outro processo trabalhista, mas que tem parentesco com a ação nova. A jurisprudência majoritária entende que, neste caso, poderá sim ser usada tal prova, com previsão no artigo 372 do CPC, como vêm sendo decididos vários julgamentos dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) do nosso país, cabendo o uso da prova até mesmo em casos que não há o consentimento da parte.²⁶

Há uma inspeção judicial quando o juiz se dirige até o local do fato, fazendo assim uma observação do objeto de discussão, o que não ocasionará a substituição do perito, podendo até comparecer a este local com o objetivo de esclarecer a verdade dos fatos. Essa forma de prova não tem previsão na CLT, cabendo ao CPC preencher esta lacuna com a previsão expressa no artigo 481.²⁷

Há a possibilidade de o juiz se dirigir até o local que gerou o conflito, para recolher provas ou comprovar as trazidas no processo, podendo estar assistido por peritos. Para que seja realizado este meio de prova, deverão ser observadas algumas regras descritas no artigo 483 do CPC, entre elas: está estabelecido

²³ LEITE, 2016, p. 816-894.

²⁴ LEITE, 2016, p. 816-894.

²⁵ LEITE, 2016, p. 816-894.

²⁶ “Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório” (BRASIL. Lei nº 13.105).

²⁷ BRASIL. Lei nº 13.105.

conforme o nosso ordenamento jurídico o direito das partes em assistir à inspeção caso queiram.²⁸

Como visto neste tópico, existem várias formas de se provar perante a justiça a sua versão no processo, seja por meio pessoal, sem a interferência de nenhum terceiro, ou por meio de terceiro imparcial, conforme previsão no CPC e na CLT. Cabendo ressaltar que esses meios de prova supracitados neste tópico não são considerados como virtuais no ordenamento jurídico.²⁹

2 Internet

A internet é considerada uma rede de computadores ligados por cabos de fibra ótica, podendo ser também acessada de celulares, *tablets*, e todo meio eletrônico que, interligado a este cabo, transmita a internet para todo o mundo.³⁰

Com a evolução constante da internet, existe uma certa dificuldade em relação a seu uso, uma vez que, pela Lei nº 12. 965 (Lei do Acesso à Internet), de 23 de abril de 2014, trata de forma taxativa em seu texto legal que todas as pessoas deverão ter o direito ao acesso à internet,³¹ direito esse que, apesar de garantido por lei, não é cumprido, já que parte da população não tem condições de se conectar.

Importa mencionar previamente que o provedor de acesso à internet é a pessoa jurídica que disponibiliza a rede para o usuário, por meio de uma taxa mensal que é cobrada de acordo com o pacote que é escolhido pelo usuário.³²

²⁸ “Art. 483. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:

I- julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar; II- a coisa não puder ser apresentada em juízo sem consideráveis despesas ou graves dificuldades; III - determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa” (BRASIL. Lei nº 13.105).

²⁹ BRASIL. Lei nº 13.105; Decreto-Lei nº 5.452.

³⁰ “A Internet é um grande conjunto de redes de computadores interligadas pelo mundo inteiro; de forma integrada viabilizando a conectividade independentemente do tipo de máquina que seja utilizada, que para manter essa multi-compatibilidade se utiliza de um conjunto de protocolos e serviços em comum, podendo assim, os usuários a ela conectados usufruir de serviços de informação de alcance mundial.” (INTERNET, *Brasil Escola*)

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;” (BRASIL. Lei nº 12. 965)

³¹ “Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção: I - do direito de acesso à internet a todos;” (BRASIL. Lei nº 12. 965).

³² “O Provedor de Acesso ou Provedor de Conexão é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet. Para sua caracterização, basta que ele possibilite a conexão dos terminais [iv] de seus clientes à internet. Em nosso país os mais conhecidos são: Net Virtua, Brasil Telecom, GVT e operadoras de telefonia celular como TIM, Claro e Vivo, estas últimas que fornecem o serviço 3G e 4G” (CEROY, 2014).

Conforme visto, compreende-se que nem todas as pessoas possuem acesso à internet, uma vez que o valor, dependendo da região, pode estar acima do que se pode pagar, dificultando assim o acesso por parte das classes menos favorecidas, ainda que a lei de acesso à internet estabeleça expressamente no seu artigo 4º, I, da Lei nº 12.965/2014, que todos têm direito ao acesso.³³

3 Prova ilícita

É vedada pela Constituição Federal em seu artigo 5º, LVI, a produção de prova obtida por meio ilícito, considerado assim um direito fundamental perante o ordenamento jurídico. São chamadas de provas ilícitas as que violam o direito material. Existe uma grande divergência no ordenamento jurídico na questão de quando pode ser utilizada a prova ilícita; devido a isto, existem três correntes.³⁴

A primeira corrente afirma que não deverá ser aceito este tipo de prova em hipótese alguma, enquanto a segunda diz que se a prova foi obtida por meio ilícito, mas o conteúdo dela for considerado lícito, deverá ser aceita; por fim, para a terceira corrente, o juiz deverá aplicar o princípio da proporcionalidade para saber se poderá ou não ser aceita tal prova.³⁵ Destacando que caberá ao juiz diante dessa divergência, resolver, de acordo com a sua concepção, se poderá ou não ser aceita em cada processo a prova ilícita. Esta condição pode ser considerada como a mais importante, visto que devido à sua ilegitimidade, a maioria das provas são descartadas pelo ordenamento brasileiro.³⁶

4 Prova virtual

Neste tópico será abordada a prova virtual no meio judicial no processo virtual. As provas virtuais são documentos eletrônicos utilizados pelas partes de um processo para provar algum fato na via judicial. Estes documentos eletrônicos podem ser uma conversa nas redes sociais (*Facebook, Whatsapp, e-mail*), vídeos, fotos e todos os documentos que se encontrarem no meio eletrônico, que para serem considerados válidos deverão respeitar as condições da lei.³⁷

Uma das condições que deve ser respeitada e que está prevista na nossa Lei maior, é a possibilidade da aplicação da prova virtual, analisada através da analogia. Cabe ressaltar que deve ser observado o meio pelo qual esta prova é adquirida, se é de forma lícita ou não lícita, devendo somente ser aceita no

³³ BRASIL. Lei nº 12.965.

³⁴ BRASIL. Constituição Federal, 1988.

³⁵ SCHIAVI, 2016, p. 710-712.

³⁶ SCHIAVI, 2016, p. 710-712.

³⁷ SEVERINO, *A utilização de provas virtuais nos processos do direito do trabalho*.

processo se houver uma obtenção de forma lícita, como o próprio artigo 5º, LVI, da Constituição Federal, menciona. As provas que forem obtidas de forma ilícita não serão aceitas no processo.³⁸

Enfim, a prova virtual pode ser obtida através de várias formas, seja uma conversa no meio virtual, uma imagem denegrindo a pessoa no seu *e-mail* profissional ou um áudio (vídeo) espalhado na rede, destacando, assim, pelos exemplos citados, que a principal característica da prova virtual é ser encontrada no meio eletrônico, onde a maioria das pessoas têm acesso a estas informações, podendo causar um grande constrangimento dependendo do teor do documento virtual encontrado.³⁹

4.1 Documento virtual

Com o avanço das tecnologias, a Ordem dos Advogados se manifestou a respeito do que vem a ser “documento eletrônico” uma vez que não existe definição na legislação do que é este documento que a cada dia se faz mais presente nas audiências.⁴⁰

Documento eletrônico é um meio comprovador, que tem sua origem eletrônica formada por uma sequência de números, que nunca será igual. Esta sequência é como uma senha de banco, a qual é guardada a sete chaves. Só não se pode ter a certeza que este número nunca será descoberto, visto que existem muitos *hackers*.⁴¹

O documento neste caso não tem necessariamente um conteúdo escrito e também na maioria das vezes não está impresso ou escrito de formal manual. Ele pode ser um documento de forma sonora, no caso de um áudio no *Whatsapp*, ou uma foto em outras redes sociais, a qual pode ter a comprovação, por exemplo, de que alguma das testemunhas é amiga íntima da outra parte.⁴²

Ocorre que o documento eletrônico não tem características iguais do documento tradicional, uma vez que, conforme a evolução constante da tecnologia, nada impede que estes documentos possam posteriormente ter as funções

³⁸ BRASIL. Constituição Federal, 1988.

³⁹ CESÁRIO, 2015.

⁴⁰ “A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) conceitua o documento eletrônico da seguinte forma: um dos grandes desafios de nossos tempos é a possibilidade de substituir documentos em papel por documentos eletrônicos. O documento eletrônico nada mais é do que uma sequência de números binários (isto é, zero ou um) que, reconhecidos e traduzidos pelo computador, representam uma informação. Um arquivo de computador contendo textos, sons, imagens ou instruções é um documento eletrônico. O documento eletrônico tem sua forma original em bits, ou seja, não é impresso ou assinado em papel: sua circulação e verificação de autenticidade se dão em sua forma original, eletrônica. São evidentes as vantagens quanto ao armazenamento, transmissão e recuperação de documentos eletrônicos, se comparados com o papel. (OAB, [s/d].)” (LESSA, 2009).

⁴¹ LESSA, 2009.

⁴² SANTOS, *O documento eletrônico no processo judicial eletrônico*.

essenciais que o documento comum tem, que são as funções declarativa, identificativa e probatória. No entanto pode-se afirmar que caso esses documentos estiverem de acordo com as características de: integridade, autenticidade e tempestividade, podem sim ter validade jurídica.⁴³

4.2 A falta de regulamentação

Cabe ressaltar que os meios virtuais fazem parte do dia a dia de qualquer pessoa, mas não possuem uma legislação específica que englobe todos os seus aspectos, pois os legisladores não acompanharam a evolução rápida da sociedade e isso faz com que sejam usados os artigos referentes à prova em geral no processo e aplicados com outra interpretação à prova virtual, usando a analogia.⁴⁴

No entanto, com esse avanço da sociedade, os juízes acabam aceitando as provas virtuais mais frequentemente nos processos a serem julgados nas varas do trabalho de nosso país, mas cabe dizer aqui que não são todos os juízes que as aceitam como lícitas, por sua validade não estar positivada em nenhuma lei.⁴⁵

Pode-se perceber então a falta de uma legislação vigente que seja mais atual e que lide com todas as formas de provas conforme a constante modernização da nossa sociedade. Por isso, é necessário que haja uma legislação que abranja todos os interesses da sociedade, visto que a Lei só existe para que os direitos dos indivíduos sejam respeitados.⁴⁶

A falta de regulamentação desses documentos eletrônicos é considerada hoje um dos maiores empecilhos para o desenvolvimento desta modalidade de prova perante a justiça. No entanto, as varas e tribunais de trabalho são os mais inovadores neste aspecto, pois é um dos órgãos que mais envolve tecnologia nos dias atuais, e por ser um ramo considerado mais célere, acaba aceitando este meio de prova com mais frequência, visto que suas audiências são agendadas para se realizarem de dez a quinze minutos.⁴⁷

⁴³ “Entende-se por integridade a estimativa que se faz se um documento foi ou não modificado após sua concepção. Será verificada a existência ou não de contrafação (rasuras, cancelamentos, escritos inseridos posteriormente etc). Portanto, a integridade diz respeito ao conteúdo, às informações inseridas no documento. A autenticidade é a verificação de sua proveniência subjetiva, determinando-se com certeza quem é seu autor. No documento em papel, o que demonstra a autoria geralmente é a assinatura. Naqueles documentos que não se costuma assinar, serão feitas análises grafológicas. Quanto à tempestividade, é ela que garante a confiabilidade probatória do documento analisado. Será conferida pela verificação das formas de impressão, do tipo de tinta, os quais deverão estar compatíveis com a tecnologia disponível quando da feitura do documento” (GANDINI; SALOMÃO; JACOB, 2002).

⁴⁴ BRITTO, *O documento digital como meio de prova nos crimes virtuais contra a honra*.

⁴⁵ BRITTO, *O documento digital como meio de prova nos crimes virtuais contra a honra*.

⁴⁶ BRITTO, *O documento digital como meio de prova nos crimes virtuais contra a honra*.

⁴⁷ “O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Provimento GP nº 07, de 10 de agosto de 2001, criou o SIPE – Sistema de Petição Eletrônica. Estabeleceu que as petições poderão ser enviadas pela *Internet*, exigindo o cadastramento prévio do advogado e a escolha de sua senha, que funcionará como uma assinatura eletrônica (por criptografia). A petição será certificada pelo TRT através do SIPE, que funcionará

Somente se tiver uma legislação que abranja esses documentos eletrônicos, e, principalmente, que aceite tais como prova em todos os seus meios, é que se evitará que uma das partes se afaste de sua obrigação, que foi presumida no meio digital, alegando para tanto que o mesmo não tem validade jurídica por ter sido realizado no meio eletrônico.⁴⁸

4.3 Do documento digitalizado para o digital

Conforme a sociedade vem se modificando há uma necessidade de comunicar-se de maneira mais rápida, isso faz com que os meios eletrônicos sejam ainda mais utilizados, pois são rápidos e fáceis de serem usados e guardados. O ordenamento jurídico brasileiro, embora tenha por objetivo uma prestação de serviços de forma célere, só o tem alcançado devido à demanda judicial ser enorme, não atendendo na maioria das vezes a necessidade da sociedade com celeridade.⁴⁹

Por conta da falta de celeridade nos processos em geral, foi aprovada no ano de 2001 a Lei nº 10.259, cujo artigo 8º, §2º, trata sobre a possibilidade de intimação por meios eletrônicos, devido ao judiciário cada vez mais utilizar meios eletrônicos, aplicativos de mensagens como meio de prova, possibilitando também que aconteça videoconferência em relação à oitiva de testemunha e entre outros, para que os magistrados utilizem o tempo de forma proveitosa e que acabem julgando mais processos em menor tempo.⁵⁰

A ministra Nancy Andrighi, do Supremo Tribunal de Justiça, foi a primeira a usar videoconferência⁵¹ para realizar audiências no dia 14.08.2013. O método utilizado na primeira semana foi um sucesso, uma vez que em um dia a ministra conseguiu fazer mais audiências do que o esperado. Essa decisão favoreceu até mesmo os Advogados e Defensores, pois com esta facilidade não precisaram se deslocar a Brasília para tal audiência.⁵²

Para que se realize este tipo de audiência, os advogados devem ligar no gabinete da ministra e solicitar um formulário, que irá ser mandado via *e-mail*,

como uma Autoridade Certificadora. Ficou estipulado que a petição assinada digitalmente terá validade jurídica, não necessitando de ratificação posterior, nem de remessa de cópia com assinatura física. A tempestividade deste documento digital ficou determinada pelo horário de recebimento da petição pelo SIPE, observados os limites do artigo 172, §3º, do CPC” (GANDINI; SALOMÃO; JACOB, 2002).

⁴⁸ BRITTO, *O documento digital como meio de prova nos crimes virtuais contra a honra*.

⁴⁹ SANTOS, *O documento eletrônico no processo judicial eletrônico*.

⁵⁰ NANCY..., 2013.

⁵¹ “Uma videoconferência consiste em uma discussão em grupo ou pessoa-a-pessoa na qual os participantes estão em locais diferentes, mas podem ver e ouvir uns aos outros como se estivessem reunidos em um único local (WhatIs, 1998)” (CARNEIRO, 1999).

⁵² “A ministra Nancy Andrighi se disse orgulhosa por ter inaugurado o serviço, que afirmou ser uma resposta a preocupações antigas sobre a prestação jurisdicional. ‘Sempre me preocupei foi com as pessoas que não têm condições de bancar o custo de uma viagem do advogado a Brasília para que ele seja atendido pelo ministro. Era uma coisa que pessoalmente me incomodava sobremaneira’” (NANCY..., 2013).

devendo ser preenchido e enviado novamente para a ministra deferir ou não o pedido. Se deferido, o advogado receberá a resposta também via *e-mail*. Cabe ressaltar ainda que para a realização desta audiência devem-se respeitar alguns critérios: a velocidade da conexão deve ser de, no mínimo 10 MB, ter uma *webcam* e microfone, e ainda estar instalado o *software Skype*.⁵³

Com esse avanço da tecnologia e o início da aceitação dos documentos eletrônicos como meio de prova, o Supremo Tribunal Federal (STF), por intermédio do seu Relator Ministro Eros Grau deferiu em favor, abrangendo não só os documentos físicos, mas também os eletrônicos como prova virtual, no processo RHC nº 95.689/SP, no dia 2 de setembro de 2008.⁵⁴

5 Ônus da prova

Vale frisar neste tópico que o ônus da prova⁵⁵ no processo do trabalho é um encargo dado ao reclamante e ao reclamado para que apresentem provas que confirmem a sua tese alegada no processo, nos termos dos artigos 818 da reforma trabalhista⁵⁶ e 373 do CPC.⁵⁷ No processo do trabalho incumbe ao reclamante comprovar os fatos constitutivos e ao reclamado compete provar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos dos seus direitos respectivamente, conforme Súmula nº 6, VIII do TST.⁵⁸

⁵³ “Com essa tecnologia, acho que vamos conseguir atender melhor o jurisdicionado, declarou a ministra Nancy” (NANCY..., 2013).

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ABUSO DE PODER. REVOGAÇÃO DO ART. 350 DO CÓDIGO PENAL PELA LEI N. 4.895/65. INOCORRÊNCIA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. SOLUÇÃO. PRETENSÃO DE QUE O TERMO “DOCUMENTO” SE REFIRA A “QUALQUER ESCRITO OU PAPEL”. IMPROCEDÊNCIA: CONCEITO ABRANGENTE. (Recurso em Habeas Corpus n. 95.689/SP).

⁵⁵ “Ônus da prova é, pois, o encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de determinadas alegações de fato. Esse encargo pode ser atribuído [i] pelo legislador, [ii] pelo juiz ou [iii] por convenção das partes” (DIDIER JUNIOR, 2016).

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 13.467.

⁵⁷ “Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no § 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§4º A convenção de que trata o § 3o pode ser celebrada antes ou durante o processo” (BRASIL, Lei nº 13.467).

⁵⁸ “Desse modo, no processo do trabalho: a) o reclamante tem o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito; b) o reclamado, os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor.”

O Novo CPC trouxe a possibilidade da inversão do ônus da prova, que traz de forma positivada o encargo dado às duas partes no processo, conforme os artigos 373, §1º do CPC⁵⁹ e 818 da reforma trabalhista; de acordo com a teoria de distribuição dinâmica do ônus da prova agora com previsão na reforma trabalhista, cabe observar que esta inversão nas audiências trabalhistas somente pode ser feita a requerimento da parte.⁶⁰

Esta nova regra, que pode ser aplicada na justiça do trabalho se o juiz identificar no processo que o reclamante não tem como utilizar deste mecanismo e assim delegar para o reclamado. Então, poderá se utilizar do ônus da prova quem tiver mais facilidade de defender a sua tese. Caso esta delegação da inversão do ônus da prova acontecer no momento da audiência, esta deverá ser adiada para que a parte se prepare e traga as provas suficientes para tanto.⁶¹

Conclui-se que o ônus natural é do reclamante e do reclamado, mas devido a alguma peculiaridade que venha a aparecer poderá haver a inversão do ônus da prova e a este fica a incumbência primeiramente do reclamado. Nesse sentido destaca-se a ata notarial como meio de prova, que começa a ser utilizada pelo ordenamento jurídico devido a sua introdução no CPC/2015 e que será abordada no próximo tópico deste artigo.⁶²

5.1 Ata notarial

A ata notarial é considerada um instrumento notório que narra fatos e acontecimentos presenciados pelo tabelião, de forma imparcial, um documento público e dotado de fé pública, no qual vale ressaltar que antes da vigência do novo CPC, era considerada uma prova atípica por não ter previsão no código de forma clara e objetiva.⁶³

“Súmula 6, VIII do TST - É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. (ex-Súmula n. 68 – RA 9/1977, DJ 11.2.1977)” (SCHIAVI, *Aspectos polêmicos e atuais da prova no processo do trabalho: aplicação da teoria do ônus dinâmico da prova*).

⁵⁹ BRASIL. Lei n. 13.105.

⁶⁰ “Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova consiste em retirar o peso da carga da prova de quem se encontra em evidente debilidade de suportá-lo, impondo-o sobre quem se encontra em melhores condições de produzir a prova essencial ao deslinde do litígio” (BRAGA, 2008).

⁶¹ SCHIAVI, *Aspectos polêmicos e atuais da prova no processo do trabalho: aplicação da teoria do ônus dinâmico da prova*.

⁶² BRASIL. Lei n. 13.105.

⁶³ “Instrumento público autorizado por notário competente, a requerimento de uma pessoa com interesse legítimo e que, fundamentada nos princípios da função imparcial e independente, pública e responsável, tem por objeto constatar a realidade ou verdade de um fato que o notário vê, ouve ou percebe por seus sentidos, cuja finalidade precípua é a de ser um instrumento de prova em processo judicial, mas que pode ter outros fins na esfera privada, administrativa, registral, e, inclusive, integradores de uma atuação jurídica não negocial ou de um processo negocial complexo, para sua preparação, constatação ou execução” (IPIENS, *El acta notarial de presencia en el proceso*)

Prevista no artigo 384 do CPC e no artigo 7, III, da Lei nº 8.935/1994, a ata notarial é uma prova pré-constituída. Incumbe aqui fazer a distinção de ata notarial e escritura pública, por serem institutos parecidos; a primeira trata de documento que descreve o fato e segunda declara e constitui os negócios e os atos jurídicos.⁶⁴

Existem várias formas de atas notariais, mas no presente artigo só será tratada a ata de autenticação eletrônica na subespécie ata da internet, que é o meio pelo qual as pessoas têm para provar fatos ocorridos na forma eletrônica e que são mais difíceis de serem provados. Como no caso de mensagens recebidas via *Whatsapp*, *Facebook*, ou *e-mail*, entre outras redes sociais, que prejudiquem de alguma forma os dados postados pelo seu empregador ou por empregado.⁶⁵

Nesta situação o tabelião abrirá o endereço da internet no qual está presente este fato, ou, se fato estiver no celular, precisará verificar, para se certificar que o caso aconteceu da forma que a parte interessada o descreveu. Será utilizado para tanto o computador de serviço do tabelião; anotando o endereço eletrônico, a data e hora do acesso que estará constado na ata. Feito isto a ata deverá ser lavrada e registrada pelo tabelionato, comprovando assim a veracidade e integridade dos fatos no meio eletrônico.⁶⁶

Considerações finais

Este tema é de grande relevância para ordenamento jurídico brasileiro, visto que se trata de um questionamento atual e que ainda não possui uma solução concreta, por existir somente uma lei, que é restrita, não abordando o assunto de forma ampla e específica.

Essa situação produz uma lacuna no nosso ordenamento jurídico, uma vez que no mundo atual, que está cada vez mais informatizado, e as pessoas utilizam a internet para tudo, inclusive relações transnacionais, deve-se ter uma legislação que englobe a internet como fonte de prova a ser utilizada no processo.

Como se pôde observar, neste artigo existem várias maneiras para se usar uma prova virtual de forma lícita, que é a principal exigência da Constituição Federal, mesmo que esta seja encontrada no *Facebook*, por exemplo, fazendo uso, neste caso, de uma ata notarial para provar este meio.

A grande dificuldade que está se enfrentando no que diz respeito à prova virtual, como já citado anteriormente, é o fato de não haver uma norma a ser

⁶⁴ “As atas e as escrituras tem objetos distintos: a ata descreve o fato no instrumento; a escritura declara os atos e negócios jurídicos, constituindo-os” (FERREIRA; RODRIGUES, 2016).

⁶⁵ FERREIRA; RODRIGUES, 2016.

⁶⁶ FERREIRA; RODRIGUES, 2016.

seguida em relação a este documento eletrônico. Entretanto está sendo utilizada em alguns julgados no judiciário brasileiro, mesmo sem haver legislação, pois em alguns casos só há este meio de provar o fato alegado.

Restando como única solução para este problema a criação de uma lei considerada ampla, tratando de todos os detalhes, pois é um tema que, se não tratado logo, poderá prejudicar a sociedade, visto que os meios virtuais só crescem no país, e devido a isto, chegará uma época que estas provas serão ainda mais frequentes nas varas judiciais.

Abstract: The article verse about virtual evidences on the labor process, due to the advance of technologies also seen the distribution of burden of proof. Analyzed the proofs on the Federal Constitution, also makes a clarifying about proofs on legal order, and see in which way its consider legal. been verified the master's stances, which observe the virtual proofs as a way to make it easy the justice's work, making it swift; checking if some of the gather of labor's justice takes it as a true proof. The point it's the lack of owner regulation, to know until which point virtual proofs can be consider applicable in the Brazilian legal order according with the deductive methodology used.

Keywords: Notarial minutes. Internet. Burden of proof. Virtual proof.

Referências

AGUIAR, Alyne Lopes. A distribuição dinâmica do ônus da prova. *Jus*, dez. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54291/a-distribuicao-dinamica-do-onus-da-prova>. Acesso em: 18 set. 2017.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Elementos da teoria geral da prova: a prova como direito humano e fundamental das partes do processo judicial*. São Paulo: LTr, 2013.

ALVES, André. *Distribuição dinâmica do ônus da prova no NCPC*. Disponível em: <https://estudosnovocpc.com.br/2017/01/02/distribuicao-dinamica-do-onus-da-prova-no-ncpc/>. Acesso em: 14 set. 2017.

BARBOSA, José Olindo Gil. *As provas ilícitas no processo brasileiro*. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/AS%20PROVAS%20IL%20CDCITAS.pdf>. Acesso em: 07 set. 2017.

BLOCH, Francisco dos Santos Dias. Ata notarial como meio de prova judiciária. *Jus*, ago. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31377/ata-notarial-como-meio-de-prova-judiciaria>. Acesso em: 14 set. 2017.

BRAGA, Fernanda. Em que consiste a Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova. *JusBrasil*, 2008. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/109877/em-que-consiste-a-teoria-dinamica-de-distribuicao-do-onus-da-prova-fernanda-braga>. Acesso em: 14 set. 2017.

BRAGA, Paula Sarno; THEODORO JÚNIOR, Humberto; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 58. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1

BRANT, Cássio Augusto Barros. *A evolução da internet no Brasil e a dificuldade de sua regulamentação*. DireitoNet, 22 out. 2003. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1351/A-evolucao-da-internet-no-Brasil-e-a-dificuldade-de-sua-regulamentacao>. Acesso em: 5 set. 2017.

BRASIL. Constituição Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De14657compilado.htm. Acesso em: 24 ago. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Consolidação das Leis Trabalhistas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm. Acesso em: 14 set. 2017.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 14 set. 2017.

BRASIL. Lei n. 12.965, 23 de abril de 2014. Lei do Acesso à Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 5 set. 2017.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2017.

BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Lei da Reforma Trabalhista. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 14 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus n. 95.689/SP. Relator: Ministro Eros Grau. 2 de setembro de 2008. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Jusbrasil. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14718735/recurso-em-habeas-corpus-rhc-95689-sp>. Acesso em: 20 mar. 2017.

BRITTO, Irene Dóres N. *O documento digital como meio de prova nos crimes virtuais contra a honra*. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/o-documento-digital-como-meio-de-prova-nos-crimes-virtuais-contr-a-honra/93871/#ixzz4vLgEzZJR>. Acesso em: 20 mar. 2017.

CARNEIRO, Mára Lúcia Fernandes. *VIDEOCONFERÊNCIA Ambiente para educação à distância*, jan. 1999. Disponível em: <http://penta.ufrgs.br/pgje/workshop/mara.htm>. Acesso em: 5 set. 2017.

CEROY, Frederico Meinberg. Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet. *Jus*, set. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31938/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 05 set. 2017.

CESÁRIO, João Humberto. *Provas No Processo Do Trabalho De Acordo Com o Novo Código De Processo Civil*. Cuiabá: Instituto JHC. 2015.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *Elementos para uma Teoria do Processo em meio reticular-eletrônico*. Disponível em: <https://www.academia.edu>. Acesso em: 15 fev. 2017.

CISNEIROS, Gustavo. *Direito do trabalho sintetizado*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr. 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2

DONZELE, Patrícia Fortes Lopes. Provilcíta: Análise nos âmbitos constitucional e processual relativos à aceitação da prova ilícita no processo, assunto que não encontra consenso na doutrina. *DireitoNet*, 3 mar. 2004. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1495/Prova-ilicita>. Acesso em: 6 set. 2017.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Tabelionato de notas II: atos notariais em espécie*. São Paulo: Saraiva, 2016. (Coleção Cartórios)

FILHO, Misael Montenegro. *Curso de Direito Processual Civil: de acordo com o novo CPC. 12. ed. reform. e atual.* São Paulo: Atlas, 2016.

FONSECA, Letícia de Assis. Provas ilícitas. *Instituto Brasiliense de Direito Público. Escola de Direito do IDP*. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/viewFile/704/482>. Acesso em: 7 set. 2017.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti; SALOMÃO, Diana Paola da Silva; JACOB, Cristiane. A validade jurídica dos documentos digitais. *Jus*, ago. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3165/a-validade-juridica-dos-documentos-digitais/3>. Acesso em: 16 abr. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. Provas ilícitas e ilegítimas: distinções fundamentais. *JusBrasil*, 2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1972597/provas-ilicitas-e-ilegitimas-distincoes-fundamentais>. Acesso em: 7 set. 2017.

INTERNET. *Brasil Escola*. Disponível em: <http://brasilecola.uol.com.br/informatica/internet.htm>. Acesso em: 5 set. 2017.

INTERNET. *UFPA*. Disponível em: <http://www.ufpa.br/dicas/net1/int-apl.htm>. Acesso em: 6 set. 2017.

IPIENS, José Antonio Escartin. *El acta notarial de presencia en el proceso*. In: *Revista del Notariado*, n. 399, p. 176. Disponível em: http://www.atanotarial.org.br/ata_notarial.asp. Acesso em: 12 set. 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 14. ed. de acordo com o novo CPC – Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. São Paulo: Saraiva 2016.

LESSA, Breno Minucci. A invalidade das provas digitais no processo judiciário. *Conteúdo Jurídico*, 2 dez. 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25613&seo=1>. Acesso em: 16 abr. 2017.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *O documento eletrônico como meio de prova*, nov. 1999, Disponível em: <http://augustomarcacini.net/index.php/DireitoInformatica/DocumentoEletronico>. Acesso em: 18 set. 2017.

NANCY Andrighi inaugura audiência por videoconferência. *Revista Consultor Jurídico*, 16 ago. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-ago-16/ministra-nancy-andrighi-inaugura-audiencia-videoconferencia-stj#top>. Acesso em: 20 mar. 2017.

NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NETO, Amaro Moraes e Silva. *Ata notarial: conceito e generalidades*, 20 dez. 2004. Disponível em: http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3516:imported_3484&catid=54&Itemid=184. Acesso em: 14 set. 2017.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *A prova no processo do trabalho*. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: LTr, 2014.

RIBEIRO, Andreia. O que é ata notarial? Ata notarial como meio de prova. *JusBrasil*, 2006. Disponível em: <https://advogadaandrearibeiro.jusbrasil.com.br/artigos/392152371/o-que-e-ata-notarial>. Acesso em: 14 set. 2017.

ROCHA, Douglas. Ônus da prova no processo do trabalho e o NCP: Aplicação do parágrafo 1º, do Art. 373, do novo Código de Processo de Civil. *JusBrasil*, 2005. Disponível em: <https://douglassoliveirarocha.jusbrasil.com.br/artigos/317926898/onus-da-prova-no-processo-do-trabalho-e-o-ncpc>. Acesso em: 14 set. 2017.

SANTOS, Marcus Vinicius Sousa dos. *O ônus da prova no processo do trabalho: uma análise acerca do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Aplicação Supletiva do Código de Processo Civil*. Disponível em: <https://www.academia.edu>. Acesso em: 20 mar. 2017.

SANTOS, Valfredo José dos. *O documento eletrônico no processo judicial eletrônico*. Disponível: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5333. Acesso em: 20 mar. 2017.

SARAIVA Renato. *Curso De Direito Processual Do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: Método, 2007.

SCHIAVI, Mauro. *Aspectos polêmicos e atuais da prova no processo do trabalho: aplicação da teoria do ônus dinâmico da prova*. Disponível em: http://favipdireito1305.weebly.com/uploads/1/8/7/4/18746584/aspectos_pol%C3%AAmicos_e_atuais_da_prova_no_processo_do_trabalho.pdfhttp://favipdireito1305.weebly.com/uploads/1/8/7/4/18746584/aspectos_pol%C3%AAmicos_e_atuais_da_prova_no_processo_do_trabalho.pdf. Acesso em: 15 fev. 2017.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 10. ed. de acordo com o Novo CPC. São Paulo: LTr, 2016.

SERVIDOR e provedor de internet: qual a diferença? *Toor*, 28 mar. 2017. Disponível em: <http://toor.com.br/blog/2017/03/28/servidor-e-provedor-de-internet-qual-a-diferenca/>. Acesso em: 6 set. 2017.

SEVERINO, Amanda Roberta. *A utilização de provas virtuais nos processos do direito do trabalho*. Disponível em: <https://www3.faced.br/a-utilizacao-de-provas-virtuais-nos-processos-do-direito-do-trabalho/>. Acesso em: 14 set. 2017.

SOUZA, Wendel Machado de Souza; GOUVÊA, Carina Barbosa. O Real, o Virtual e a Prova No Processo: Fragmentos Iniciais Sobre as Implicações Da Cibercultura No Direito Processual Civil. *Revista a Barriguda*, Campina Grande, v. 6, n. 3, p. 711-733, set./dez. 2016. Disponível em: <https://www.academia.edu>. Acesso em: 27 jan. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Prova - princípio da verdade real - poderes do juiz - ônus da prova e sua eventual inversão - provas ilícitas - prova e coisa julgada nas ações relativas à paternidade (dna)*. Disponível em: http://www.jfgontijo.adv.br/2008/artigos_pdf/Humberto/Prova.pdf. Acesso em: 7 set. 2017.

VICENTINI, Fernando Luiz. Teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. *Jus*, jun. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24683/teoria-da-distribuicao-dinamica-do-onus-da-prova/2>. Acesso em: 18 set. 2017.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SILVA, André Filipe Loureiro e; LOPES, Ana Beatriz Carneiro de Sousa; BRAGA, Eleildo Osdinei de Oliveira; NETO, Antonio Graça. As provas virtuais no processo do trabalho de acordo com o ônus da prova no novo Código de Processo Civil. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 8, n. 35, p. 29-47, out./dez. 2019.
